



ATA N.º 149/XIV

Teve lugar no dia vinte de maio de dois mil e catorze, a reunião número cento e quarenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Presidente, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação das atas das reuniões n.ºs 147 e 148/XIV, respetivamente de 13 e 15 de maio

A Comissão aprovou as atas das reuniões n.ºs 147 e 148/XIV, respetivamente de 13 e 15 de maio, cujas cópias constam em anexo.-----

2.2 - Participação do PPV num debate em Coimbra – Proc.º n.º 7/ PE 2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 50/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

a) Por email datado de 2 de maio de 2014, o PPV apresentou a participação que se encontra em anexo à Informação agora aprovada (Doc. 1) contra Miguel Fonseca, Eduardo Costa e Ricardo Clérigo, organizadores do evento;

b) Notificados para se pronunciarem sobre a participação em análise, nenhum dos organizadores exerceu o direito de contraditório à Informação agora aprovada (cfr. Doc. 2);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Uma das atribuições fundamentais da CNE é assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinada eleição, cfr. o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro;

d) A Constituição da República Portuguesa, na alínea b), do n.º 3, do art.º 113.º, dispõe que um dos princípios por que se regem as campanhas eleitorais é o da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípio este a que estão vinculadas as entidades públicas e privadas;

e) O art.º 56.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável ex vi art.º 1, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril prescreve que “Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.”;

f) O aludido princípio é reafirmado pelo art.º 2.º (Igualdade de oportunidades), da Lei n.º 26/99, de 3 de maio;

g) Este dever de igualdade de oportunidades vigora desde a publicação do decreto que marca a data das eleições, nos termos do disposto no art.º 1.º, da Lei n.º 26/99, de 3 de maio;

h) O caso ora em apreço, “ESPECIAL – Eleições Europeias” do ciclo de conferências “Há luz ao fundo do túnel?” no formato de debate com o tema “O que trará o futuro? Projeção 2014-2019”, organizado por Miguel Fonseca, Eduardo Costa e Ricardo Clérigo, contou com a presença, na qualidade de oradores, de representantes da Aliança Portugal, Bloco de Esquerda, Partido da Terra, Partido Socialista e Partido Comunista Português;

i) O debate contou com a presença, na qualidade de oradores, de representantes dos referidos partidos políticos e coligações, quando eram já conhecidas todas as candidaturas, não tendo ficando demonstrada a existência de idêntico convite às demais candidaturas para participar no ciclo de conferências.

j) Considerando a data em que decorreu o evento – 2 de maio de 2014 – está posta em causa a igualdade de oportunidades a que estão vinculadas as entidades públicas e as entidades privadas, consubstanciada na proibição de privilégio e de discriminação às diversas candidaturas, pelo que o convite para a iniciativa deveria ter sido



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tempestivamente estendido às demais candidaturas concorrentes ao ato eleitoral de 25 de maio de 2014, situação que também deveria ter sido logo acautelada no dia do 1.º debate, que teve lugar no dia 11 de abril.

Em face do exposto, e atendendo à data em que ocorreram os debates – 11 de abril e 9 de maio de 2014 – não só já havia sido marcada a data das eleições, como, inclusive, eram conhecidas as demais candidaturas ao ato eleitoral de 25 de maio, delibera-se advertir os promotores do evento que, em situações futuras, deverão estender o convite às demais forças políticas, não restringindo o âmbito dos oradores convidados, com vista a acautelar a igualdade de oportunidades a que estão vinculadas as entidades públicas e as entidades privadas, consubstanciada na proibição de privilégio e de discriminação às diversas candidaturas.-----

2.3 - Queixa do Bloco de Esquerda sobre propaganda – Proc.º n.º 25/ PE 2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 54/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

“A atividade de propaganda (político-partidária ou eleitoral), seja qual for o meio utilizado, é livre, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações previstas na lei.

No caso em apreço, a participação reporta-se a factos ocorridos em período anterior à data da marcação da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos por Portugal, o que significa que o processo eleitoral não se encontrava em curso, que não eram ainda aplicáveis os princípios a que o mesmo deve obedecer nos termos legais e que a CNE não tem competência específica para intervir. Em todo o caso, assiste ao participante, caso assim o entenda, apresentar participação criminal junto dos serviços do Ministério Público competentes.”-----

2.4 - Participação de cidadã contra a candidatura do Partido Socialista (PS) por realização de propaganda através dos meios de publicidade comercial – Proc.º n.º 26/ PE 2014

A Comissão adiou a apreciação do presente ponto da ordem de trabalhos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.5 - Queixa contra a SIC – Proc.º n.º 27/ PE 2014

O Senhor Dr. Domingos Soares Farinho entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão aprovou a Informação n.º 55/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros com os votos a favor dos Senhores Drs. João Azevedo, João Tiago Machado, Domingos Soares Farinho, Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte, Jorge Miguéis e os votos contra dos Senhores Drs. João Almeida, Carla Luís e Álvaro Saraiva, o seguinte:

- 1. A reportagem em apreço, e em concreto o episódio transmitido em 13 de maio de 2014, não faz referência a candidaturas à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, antes limita-se a entrevistar alguns dos agentes políticos envolvidos no programa de ajuda externa;*
- 2. Da visualização efetuada, verificou-se que foram entrevistados neste episódio o Eng.º Carlos Moedas, atual Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, o Dr. Paulo Portas, Vice-Primeiro-Ministro, a Dra. Maria Luís Albuquerque, Ministra das Finanças. A informação publicada no sítio da Internet da estação de televisão SIC indica, ainda, que os Senhores Drs. Pedro Passos Coelho, Vítor Gaspar e Aníbal Cavaco Silva¹ “recusaram falar para esta reportagem”;*
- 3. O conteúdo do programa está circunscrito ao programa de ajuda externa a Portugal e, em concreto, ao processo da 7.ª avaliação efetuada em Portugal. No mesmo são abordados alguns dos problemas com que o Governo se deparou durante este processo;*
- 4. O participante refere-se ao programa emitido como «propaganda governamental, leia-se PSD/CDS (...).»;*
- 5. Ainda que se admita que por propaganda eleitoral deve entender-se “toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que*

¹ <http://sicnoticias.sapo.pt/programas/osdiasdatroika/2014-05-13-episodio-2-linha-vermelha>



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade”² e que essa actividade é suficientemente abrangente, podendo consubstanciar ações que não visem diretamente promover candidaturas, afigura-se que o programa em análise não constitui propaganda eleitoral a uma candidatura ou às entidades que as apoiam, admitindo-se que as referências feitas ao longo do episódio da reportagem ao atual Governo são passíveis de várias leituras e interpretações;

Por se considerar que o programa sobre o qual incide a presente participação não colocou em causa a igualdade de tratamento das candidaturas à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal de 2014, nem constituiu uma forma de propaganda eleitoral indireta à candidatura apoiada pelos atuais partidos políticos do Governo, delibera-se proceder ao arquivamento do presente processo.-----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto:

“Votei contra a deliberação desde logo porque o programa versa matéria nuclear do debate eleitoral. O carácter ligeiro e aparentemente superficial da abordagem não lhe retira a eficácia propagandística, antes é uma das técnicas habituais de reforço dos efeitos da mensagem na consciência dos cidadãos.

E mais também porque o programa objetivamente promove a imagem de destacadas figuras afetas a determinadas candidaturas em detrimento de outras a pretexto dessa matéria central do debate eleitoral.

Entendo e propus em conformidade que se deveria recomendar aos órgãos de comunicação que se abstenham de emitir programas com figurino semelhante se não existir justificação relevante e atendível quanto à oportunidade da sua transmissão em período eleitoral.”-----

2.6 - Participação do PAN – Partido pelos Animais e pela Natureza, contra o Metro do Porto e a Polícia de Segurança Pública por impedir propaganda eleitoral – Proc.º n.º 30/ PE 2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 52/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

² Cf. Artigo 61.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável por força da remissão do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) *Por email datado de 15 de maio de 2014, veio o candidato às eleições para o Parlamento Europeu, Albano Lemos Pires, da candidatura do PAN – Partido pelos Animais e pela Natureza, apresentar a queixa que se encontra em anexo, contra o Metro do Porto e dois agentes da Policia de Segurança Pública (PSP) da 12.ª Esquadra do Porto – Cedofeita.*
- b) *Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do art.º 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).*
- c) *O art.º 61.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável ex vi, art.º 1.º, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, define propaganda eleitoral como “toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade”.*
- d) *A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.*
- e) *Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cfr. alínea a), do n.º 3, do 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (n.º 1 do art.º 37.º da CRP).*
- f) *“Sem a liberdade de expressão do pensamento atinge-se não apenas o pensamento, mas também e imediatamente a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º) e o desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1).*

O âmbito de proteção (ou conteúdo protegido) da liberdade de expressão envolve: (i) o direito de não ser impedido de expressar e de divulgar, pelos meios a que se tenha acesso, ideias e opiniões (Ac. 636/95) (...).

“São destinatários (ou sujeitos passivos) da liberdade de expressão, não só o Estado e todos os demais poderes públicos, mas também (em virtude da essencialidade axiológica, da importância existencial e da função política e social) as entidades privadas (artigo 18.º n.º 1) (...)” in Rui Medeiros/Jorge Miranda, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, 2.ª edição, Coimbra, 2010, págs. 848 e 849.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

- g) *“Incluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos, liberdades e garantias enunciados no título II, este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas” e “A liberdade de expressão [e a de propaganda política que nela se radica] constitui mesmo um momento paradigmático de afirmação do duplo carácter dos direitos fundamentais, de direitos subjetivos e de elementos fundamentantes de ordem objetiva da comunidade.”, Ac. TC n.º 636/95.*
- h) *«... a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, “o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura” e « ... a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina...», cfr. Deliberação de 18-01-2011.*
- i) *Quaisquer ações de campanha eleitoral constituem um direito constitucional, decorrente, não só, dos direitos, liberdades e garantias de participação política (art.ºs 48.º e 50.º da CRP) como também da liberdade de expressão (artigo 37.º n.º 1 da CRP).*
- j) *De acordo com a resposta da Metro do Porto, S.A., as orientações transmitidas aos colaboradores e à empresa subconcessionária, vão no sentido de ser admissível a distribuição de informação sobre os atos eleitorais nas estações dessa rede, o que se coaduna com a posição da CNE sobre a matéria, pese embora, de acordo com os factos participados, a atitude do trabalhador da Prosegur não tenha sido consentânea com a prática descrita.*
- k) *No que respeita à defesa apresentada pela Direção Nacional da PSP, realça-se que os factos denunciados foram remetidos para investigação pelo Ministério Público, dando origem ao NUIPC 751/14.2 PPPRT, cabendo a esta autoridade judiciária apurar*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

todos os factos, dilucidando a discrepância entre a versão apresentada pelo participante e a defesa da Metro do Porto, S.A., e da PSP.

- l) Para além do referido, a CNE regista com apreço as medidas que a Direção Nacional da PSP irá desenvolver, melhor descritas no ponto 5. do Doc. 3 em anexo à Informação agora aprovada e reproduzidas no ponto 4. da presente Informação.*

Nos termos e fundamentos supra expostos, e considerando as posições transmitidas pela empresa Metro do Porto, S.A., e pela Direção Nacional da PSP, delibera-se o envio dos elementos do presente processo ao Ministério Público para junção ao processo NUIPC 751/14.2 PPPRT.

Delibera-se, ainda, recomendar à empresa Metro do Porto, S.A., e à empresa Prosegur que reiterem junto dos respetivos trabalhadores o enquadramento legal em matéria de liberdade de propaganda político-eleitoral, e manifestar junto da Direção Nacional da PSP o reconhecimento positivo e a pertinência das medidas desencadeadas, na sequência da participação apreciada na presente Informação.-----

2.7 - Participação do PPV contra o PUBLICO.PT por promoção de plataforma de "aconselhamento de voto" sem inclusão do PPV - Proc.º n.º 34/ PE 2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 53/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

- a) Por email datado de 15 de maio de 2014, vem o Portugal Pro Vida (PPV), apresentar a participação que se encontra em anexo, contra o jornal "O Público", nomeadamente, o site publico.pt, "por promover uma plataforma de "aconselhamento de voto" sem a inclusão do PPV em: <http://www.publico.pt/europeias-2014/inquerito-europeu>.*
- b) Notificado o Diretor do Jornal "O Público" para se pronunciar sobre a participação em análise, não foi dada qualquer resposta.*
- c) Uma das atribuições fundamentais da CNE é assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinada eleição, cfr. o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro;*
- d) A Constituição da República Portuguesa, na alínea b), do n.º 3, do art.º 113.º, dispõe que um dos princípios por que se regem as campanhas eleitorais é o da igualdade de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípio este a que estão vinculadas as entidades públicas e privadas;*
- e) *O art.º 56.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável ex vi art.º 1, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril prescreve que “Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.”;*
- f) *O aludido princípio é reafirmado pelo art.º 2.º (Igualdade de oportunidades), da Lei n.º 26/99, de 3 de maio;*
- g) *Este dever de igualdade de oportunidades vigora desde a publicação do decreto que marca a data das eleições, nos termos do disposto no art.º 1.º, da Lei n.º 26/99, de 3 de maio;*
- h) *O “EUvox, Um inquérito aos cidadãos da Europa” consiste numa “plataforma de aconselhamento de voto” e segundo informação que consta do site, <http://www.publico.pt/europeias-2014/inquerito-europeu>, “o EUVOX é uma aplicação de posicionamento. Os leitores respondem a uma série de perguntas e depois podem comparar o seu pensamento político com o dos **principais partidos** que concorrem às eleições.” (negrito nosso);*
- i) *A EUvox, de acordo com as FAQ – perguntas mais frequentes – “É uma aplicação online que permite aos eleitores comparar as suas preferências políticas com as posições dos principais partidos políticos que competem nas eleições ao Parlamento Europeu de 2014. A EUvox fornece vários resultados, com base em diferentes métodos para calcular até que ponto eleitores e partidos se aproximam. Não foi concebida para dizer aos cidadãos em quem devem votar, mas antes para permitir que visualizem o seu posicionamento comparativamente ao dos partidos políticos, num conjunto de temas políticos.”;*
- j) *No entanto, o cerne da questão – ainda nas FAQ – é este: “**Porque não foram incluídos todos os partidos?** A existência de constrangimentos técnicos e a falta de informação acerca de alguns partidos limitaram o número de partidos incluídos. No entanto, os principais partidos dentro de cada país, aparecem na EUvox, incluindo os que têm representação no Parlamento Europeu e os que, de acordo com as sondagens, têm alguma possibilidade de ganhar mandatos nestas eleições ao Parlamento Europeu.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- k) *Acedendo ao site e respondendo às diversas questões, tais como: De que partido se sente mais próximo? verifica-se que estão incluídos o BE, CDS-PP, Livre, MPT, PAN, PCP, PCTP-MRPP, PEV, PS, PSD, possibilitando ainda, as escolhas, Outro, Nenhum, Prefiro não responder. Não estão contempladas as candidaturas: PND, MAS, POUS, PTP, PPV, PDA, PNR e PPM. (Doc. 2)*
- l) *Na questão, Em que partido/aliança pensa votar nas próximas eleições europeias? constam os seguintes partidos/coligações: AP, CDU, BE, PS, Livre, MPT, PAN, PCTP/MRPP (ou seja, os mesmos partidos políticos referidos no número anterior), e as seguintes opções: Outro, Estou indeciso, Não irei votar, Prefiro não responder;*
- m) *Surgem depois uma série de perguntas sobre a perceção que o inquirido tem, bem como dos seguintes partidos/coligações – AP, CDU, BE, PS, Livre e PCTP/MRPP, acerca do posicionamento que assumem, relativamente a assuntos como, papel do Estado na economia, integração europeia e estilos de vida;*
- n) *Assim, considerando o teor do questionário, e sobretudo a questão expressa no ponto 14. da Informação agora aprovada (Doc. 3), afigura-se-nos que está posta em causa a igualdade de oportunidades a que estão vinculadas as entidades públicas e as entidades privadas, consubstanciada na proibição de privilégio e de discriminação às diversas candidaturas.*
- o) *De facto, o eleitor, ao preencher o inquérito e deparando-se com a questão “Em que partido/aliança pensa votar nas próximas eleições europeias?”, e perante a omissão das candidaturas PND, MAS, POUS, PTP, PPV, PDA, PNR e PPM, será induzido a considerar que só existem as candidaturas elencadas no Doc. 3, apesar da opção “Outro”, que, em qualquer caso, não permite saber quais são as demais candidaturas.*

Em face do supra exposto, conclui-se que o questionário em apreço não respeita a igualdade de oportunidades a que estão vinculadas as entidades públicas e as entidades privadas, consubstanciada na proibição de privilégio e de discriminação às diversas candidaturas, por induzir os eleitores em erro quanto às candidaturas que concorrem ao ato eleitoral do dia 25 de maio, pelo que se delibera:

Determinar ao Exmo. Senhor Diretor do Jornal “O Público” que, no prazo de 12 horas e informando a CNE sobre as medidas tomadas, ordene a alteração do inquérito disponibilizado através do site <http://www.publico.pt/europeias-2014/inquerito-europeu>



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de modo a contemplar todas as candidaturas, ou, não sendo possível, ordene a retirada do site em apreço do inquérito em referência, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”-----

2.8 - Comunicação de cidadão sobre voto antecipado Dublin

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do cidadão em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, notificar o Senhor Embaixador para se pronunciar sobre a mesma.-----

2.9 - Comunicação da Câmara Municipal do Sardoal relativa a boletins de voto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.10 - Relatório síntese de Pedidos Informação e Processos CNE

A Comissão tomou conhecimento do relatório em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.11 - Deliberação urgente ao abrigo do artigo 5.º do Regimento da CNE (Remoção propaganda PCP em Torre de Moncorvo)

A Comissão, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento da CNE, tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada que serve de ata aprovada quanto à deliberação tomada em 19 de maio de 2014 sobre a remoção de propaganda do PCP em Torre de Moncorvo.-----

2.12 - Deliberação urgente ao abrigo do artigo 5.º do Regimento da CNE (Newsletter CNE março/abril)

A Comissão, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento da CNE, tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada que serve de ata aprovada quanto à deliberação tomada em 19 de maio de 2014 sobre a Newsletter CNE março/abril.-----

[Handwritten signature]
Pur.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----

A CNE apreciou, ainda, o seguinte assunto ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do respetivo regimento:

2.13 - Comunicações entre Bloco de Esquerda e Diário do Sul

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

Atendendo a que uma das principais atribuições da Comissão Nacional de Eleições diz respeito à garantia da igualdade de tratamento das candidaturas no decurso do processo eleitoral, a CNE reitera e reafirma o quadro legal aplicável aos órgãos de comunicação social:

- 1. Os órgãos de comunicação social estão sujeitos, a todo o tempo, aos deveres de garantia e de promoção do pluralismo político-partidário, respeitando a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião;*
- 2. Nos períodos eleitorais esses deveres intensificam-se, em termos de se tornarem mais precisos e exigentes (conferindo uma proteção específica e temporalmente circunscrita), impondo a lei que os órgãos de comunicação social confirmem um tratamento jornalístico igualitário às candidaturas, o que envolve toda a atividade que vise diretamente ou indiretamente promover candidaturas, ideias ou opções políticas, desenvolvidas naqueles períodos temporais especiais;*
- 3. Assim, de um tratamento jornalístico plural, exigível a todo o tempo, passa-se para um tratamento jornalístico igualitário nos períodos especiais de eleições e de referendos. O quadro legal que rege os processos eleitorais e referendários é de natureza especial, dele resultando deveres acrescidos ou mais exigentes do que aqueles que vigoram a todo o tempo e, por consequência, um regime sancionatório mais grave, tudo com vista a reforçar a sua eficácia no respeitante às campanhas eleitorais e referendárias;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. *Em sede de direito eleitoral vigora o princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, constitucionalmente garantido na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa;*
5. *No que respeita à atividade dos órgãos de comunicação social, o referido princípio materializa-se no dever de, a partir da marcação oficial da data da eleição, conceder um tratamento jornalístico igual, sem discriminações, a todas as candidaturas intervenientes na eleição, que se encontra desenvolvido no DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e reafirmado em todas as leis eleitorais, vinculando todas as entidades públicas e privadas;*
6. *É o próprio Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, que estabelece as linhas orientadoras e concretizadoras a que deve obedecer o tratamento jornalístico das candidaturas e que, muito embora se refiram de uma forma direta à imprensa, mantêm atualidade e aplicação para os restantes meios de comunicação social;*
7. *O princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas inclui-se, assim, no núcleo duro dos princípios do direito eleitoral constitucional e que são o fundamento de uma sociedade verdadeiramente democrática, partilhado pela maioria dos países, verificando-se uma tendência mundial para garantir a igualdade de tratamento das candidaturas (cf. <http://www.sgi-network.org>.);*
8. *Como sublinhou o Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.ºs 391/2011, 395/2011 e 634/2013 (disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt), «como os demais direitos, a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de orientação dos jornais, não é um direito absoluto, tendo os limites inerentes à concordância prática com outros direitos fundamentais. Ora, a Constituição garante institucionalmente a existência de períodos pré-eleitorais definidos especialmente aos esclarecimentos dos cidadãos eleitores, em que, a par do princípio da liberdade de propaganda, avultam os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante elas».*

A CNE, não pode ainda, deixar de sublinhar que a cobertura dada pelo jornal Diário do Sul a iniciativas que ocorreram no decurso do mês de abril não relewa para a apreciação agora realizada.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.14 - Participação da CDU sobre limitação do direito de voto de professores de português

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo decidido aguardar pela resposta do Instituto Camões.-----

2.15 - Despachos da Presidente da Assembleia de Apuramento Intermédio Porto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.16 - Comunicação relativa a neutralidade e imparcialidade

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Transmitir ao cidadão que, com vista à instrução do processo em apreço e à avaliação da eventual violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, informe se tem conhecimento e qual o teor das declarações prestadas pelos titulares de cargos públicos nas iniciativas indicadas no pedido de esclarecimento enviado a esta Comissão, bem como quaisquer outros elementos que sejam considerados pertinentes para a apreciação a realizar.”-----

2.17 - Comunicação da Câmara Municipal de Alvaiázere relativa à gravação de um filme no dia da eleição

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Transmita-se que no entender da CNE nada obsta à captação de imagens e sons no dia 25 de maio, desde que sejam observadas todas as medidas para que não exista qualquer perturbação do normal e regular desenrolar do ato eleitoral que ocorre nesse dia. Caso necessário, nos locais das assembleias de voto, deve ser obtida a autorização dos presidentes das respetivas assembleias.”-----

2.18 - Acórdão do Tribunal Constitucional relativo ao recurso da Câmara Municipal do Porto quanto à decisão de repor a propaganda da CDU



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.19 - Pedido de esclarecimento do Instituto Superior Técnico

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Transmitir a respeito deste pedido de esclarecimento a posição da CNE tomada no ponto 2.28 da reunião do plenário da Comissão do dia 15 de maio p.p., cuja ata foi hoje aprovada, e que de seguida se transcreve:

«É com preocupação que a Comissão Nacional de Eleições tem vindo a tomar conhecimento de proibições genéricas de ações e atividades de propaganda política e eleitoral por parte de órgãos de gestão de instituições de ensino superior, públicas e privadas, e mais de comportamentos suscetíveis de violarem o dever geral de proporcionar idênticas oportunidades e igual tratamento às candidaturas e, no caso das entidades públicas, suscetíveis de violarem também os deveres de isenção e neutralidade a que estão obrigadas.

Desde logo porque tais limitações à liberdade de expressão de que são titulares os cidadãos que integram os corpos daquelas instituições, em particular o seu corpo docente, só podem ser estabelecidas pelo legislador. Mas também porque se espera da escola que contribua ativamente para a formação cívica dos cidadãos que a frequentam e não dificulte, antes concorra para a concretização dos princípios e objetivos constitucionais do Estado, nos quais se incluem a liberdade de propaganda das candidaturas e o seu direito a iguais tratamento e oportunidades.

A lei proíbe a propaganda no interior das repartições públicas, conceito este que, como todos demais que estabelecem limitações ao exercício de direitos fundamentais, há-de ser lido restritivamente: a proibição abrange apenas o interior de edifícios nos locais concretos em que o serviço público é prestado, admitindo-se que inclua os espaços circundantes conexos destinados ao público, mas apenas no que se mostre necessário ao bom funcionamento dos serviços.

A referida proibição nunca poderá ser entendida como abrangendo os espaços de circulação exteriores aos edifícios e os que, no seu interior, são alheios à prestação do

Res.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

serviço público específico e não suscetíveis de com ela comprovadamente interferirem, nomeadamente pelo ruído ou por outra forma.

Por fim, não podem as instituições privadas que não tenham por objeto estatutário a intervenção e ação política discriminar candidaturas, estando vinculadas pelo dever de não discriminação não só as escolas, mas também as associações de estudantes e demais organizações privadas que funcionem no seu âmbito.

Não deve, pois, a escola ceder espaços ou meios para que essas outras entidades concretizem iniciativas ou ações que, por não garantirem igualdade de oportunidades a todas as candidaturas, violam ostensivamente a lei e a Constituição.»-----

2.20 - Comunicação da CDU sobre visita às instalações do Centro Nacional de Pensões

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Domingos Soares Farinho:

“A CNE, no quadro dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, delibera notificar a Direção do Centro Nacional de Pensões do entendimento desta Comissão:

- Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio com força constitucional;*
- Os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas não vigoram apenas em períodos eleitorais ou referendários, sendo exigíveis a todo o tempo, com um conteúdo genérico e dirigido a toda a atividade administrativa;*
- No desempenho da atividade administrativa as entidades públicas estão vinculadas ao princípio da igualdade e não discriminação previsto no referido n.º 2 do artigo 266º da CRP e no n.º 1 do artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo;*
- À luz daqueles princípios os candidatos concorrentes ao ato eleitoral não podem ser impedidos de desenvolver ações de propaganda, designadamente através de uma visita*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aos serviços do CNP e contacto com os seus funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos referidos serviços;

- Deste modo, a Direção deve concertar com a candidatura da CDU o horário considerado mais adequado e as condições em que a pretendida visita aos serviços poderá desenrolar-se, de forma a compatibilizar o interesse público no bom funcionamento dos serviços com o direito constitucional da liberdade de propaganda, acautelando a não perturbação do funcionamento normal desses serviços;

- O mesmo tratamento deve ser concedido em igualdade de circunstâncias a candidatos de outras forças políticas concorrentes à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu que pretendam de igual modo visitar os serviços para realizarem ações de propaganda.

Mais se informa a Direção do Centro Nacional de Pensões que não lhe compete definir o conteúdo, a tipologia e a localização de iniciativas das candidaturas, pelo que não tem cabimento a invocação do artigo 59.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República."-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]